

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso em face da habilitação da empresa arrematante. Conforme será pormenorizado nas razões recursais, a documentação apresentada não atende aos itens do edital e seus subitens. Destacamos que, conforme enunciado do TCU "A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005".

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1987/2023

RECORRENTE: GRALHA ELEVADORES LTDA
RECORRIDA: OMEGA-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA

GRALHA ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 21.169.089/0001-94, estabelecida na Rua Francisco Leôncio de Sales, nº 01, Coaçu, em Eusébio/CE, vem, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa OMEGA-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA vencedora do presente Pregão, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio de sua Divisão de Licitações e Contratos, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em 11 (onze) elevadores e 02 (duas) Plataformas de PPNE, com reposição total de peças, de forma contínua, em regime de empreitada por preço global, pelo período de 12(doze) meses a contar da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, conforme condições, especificações e quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A licitação foi realizada em ITEM ÚNICO, conforme tabela constante do ANEXO II do Termo de Referência e com critério de julgamento de MENOR PREÇO TOTAL DO ITEM.

Pois bem, passada a fase de lances dos itens supramencionados, seguindo a ordem de classificação, passou-se à análise da documentação da empresa OMEGA-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA. Desse modo, após a análise de sua documentação, foi habilitada e sagrou-se vencedora do certame.

Entretanto, conforme será demonstrado, não há como se aceitar a adjudicação do objeto do presente certame em face da recorrida, uma vez que esta cometeu erros durante o procedimento que afrontam deliberadamente o instrumento convocatório e o ordenamento jurídico pátrio, bem como não reúne os requisitos necessários para a contratação. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. ERROS NO PROCEDIMENTO - DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA INVÁLIDA - BALANÇO PATRIMONIAL EM DESCOMPASSO COM A LEI - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Preliminarmente, Nobre Pregoeira, com a devida vênia, cabe trazer à tona erros nos procedimentos adotados no presente Pregão.

É que, foi permitido à OMEGA-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, a saber, o Balanço Patrimonial do último exercício social e a Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Conforme se verifica do sistema eletrônico Comprasnet, na apresentação inicial dos documentos, antes da fase de lances, a recorrida não havia apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício social e a Certidão Negativa de Falência e Concordata, o fez quando da juntada da proposta ajustada ao lance final, após a solicitação do Pregoeiro, procedimento este que vai totalmente de encontro às disposições da Lei nº 8.666/93.

Ora, a Lei Geral de Licitações veda expressamente a realização de diligências para a juntada posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente em anexo à proposta, como é justamente o caso do Balanço Patrimonial do último exercício social e a Certidão Negativa de Falência e Concordata, que deveriam ter sido anexados ao sistema em anexo à proposta inicial, antes da fase de lances e do início da licitação, junto com os demais documentos de habilitação. Veja-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que

comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular. No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”
(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”
(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
[...]”
3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”
(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.
[...]”
NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”
(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”
(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”
(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”
(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”
(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Nobre Pregoeira, a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, razão pela qual não poderia ser permitida, após a fase de lances, a juntada de outros documentos completamente alheios à documentação originalmente anexada.

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na

forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

[...]

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Neste ponto, já é possível se verificar que a fase de apresentação de propostas e documentos de habilitação se dá antes da abertura da sessão pública e do envio de lances. Após a fase de lances, a autoridade condutora apenas solicita à empresa mais bem classificada que adeque sua proposta ao último lance dado na disputa, mas não há qualquer possibilidade de alteração da documentação de habilitação nesta fase.

Continuando, o Decreto nº 10.024/2019 dispõe que cabe ao licitante:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;
 - II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- [...]

Nesse sentido, o dito "prazo estabelecido" é disposto no edital. Vajamos o que dispõe o edital do P.E. 22/2023 do TRT7:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. O sistema de licitações poderá ser acessado diretamente no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços do Portal – Serviço aos Fornecedores".

5.1.1. Em caso de dúvidas relativas ao sistema "Comprasnet", as interessadas devem entrar em contato com as Centrais de Atendimento "Comprasnet" ou "Siasg" pelo telefone 0800-9789001.

5.2. Após a divulgação do edital no "Comprasnet", os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Ou seja, até a abertura da sessão pública, os licitantes interessados deverão encaminhar via sistema eletrônico sua proposta e documentos de habilitação. Após a abertura do certame, estará automaticamente encerrada a etapa de envio desses documentos. É justamente o que prega o instrumento convocatório no item 5.9:

5.9. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

Diante disso, conclui-se logicamente que após a abertura da sessão pública, os licitantes NÃO poderão retirar, incluir ou substituir documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

O texto do Edital em tela apenas replica as disposições do Decreto do Pregão Eletrônico (10.024/2019):

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Conforme exposto, não restam dúvidas de que a fase para a inclusão dos documentos de habilitação no sistema eletrônico se encerra com o início da sessão pública. Após o início do certame, essa documentação não poderá ser alterada, com a exclusão, inclusão ou substituição desses documentos.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o procedimento adotado pela recorrida, de juntar novos documentos que deixaram de ser juntados na fase correta, quando da oportunidade de envio da proposta ajustada ao lance final, é

completamente ilegal, razão pela qual a OMEGA-SERVIÇOS nunca poderia ter sido declarada vencedora do Pregão em tablado!

Ainda que a Ilustre Pregoeira constatasse a insuficiência da comprovação da habilitação da recorrida, tivesse comunicado e solicitado documentação complementar, o que não ocorreu (já que mesmo sem ser provocada a licitante sorrateiramente mandou nova documentação de habilitação quando do envio da proposta ajustada), não poderiam ter sido juntados novos documentos como o Balanço Patrimonial e a Certidão Negativa de Falência e Concordata, completamente estranhos à documentação de habilitação original, que deveriam ter sido juntados em anexo à proposta inicial antes da abertura da licitação.

Douto Pregoeira, não há dúvidas de que o Balanço Patrimonial e a Certidão Negativa de Falência e Concordata se tratam de documentos que deveriam ser juntados em anexo à proposta inicial, até o início da sessão pública, não podendo ser incluídos após a abertura das propostas.

Com a leitura do dispositivo que regula o procedimento do pregão eletrônico, que coaduna com o art. 43 da Lei nº 8.666/93, vê-se que os interessados deverão enviar as propostas e documentos de habilitação por meio do sistema eletrônico até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Após o início do certame, não é possível retirar ou substituir os documentos de habilitação já apresentados.

Além disso, caso haja a necessidade de envio de documentação complementar, destinada a esclarecer ou confirmar a veracidade da documentação já apresentada, poderão ser enviados documentos complementares após a etapa de lances.

Contudo, conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e o § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, essa documentação complementar deve ter como intuito esclarecer ou confirmar a veracidade dos documentos já enviados, sendo vedada a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente em anexo a proposta enviada.

Para que fique claro, poderiam ter sido promovidas diligências no intuito de confirmar as informações que constam nos documentos inicialmente apresentados, como a solicitação das notas fiscais que comprovam serviço ou o contrato que ensejou a prestação relativos aos atestados de capacidade técnica. Entretanto, jamais poderia ter sido permitido o envio dos documentos que deveriam constar originalmente em anexo à proposta!

Portanto, é de fácil constatação que os procedimentos adotados no Pregão em tela afrontam os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual a manutenção da declaração da recorrida como vencedora feriria de morte o Princípio da Legalidade Administrativa.

Além disso, cumpre mencionar que a licitante anexou junto ao sistema eletrônico sua prova de Registro no CREA da pessoa jurídica, no entanto, o documento apresentado encontra-se inválido.

É que, a OMEGA-SERVIÇOS apresentou Certidão de Registro no CREA/CE, na qual consta expressamente que o Capital Social da empresa é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao passo que seus atos constitutivos demonstram que o Capital Social da empresa é de apenas R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Com efeito, segundo o próprio documento, "esta Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Este dispositivo está em consonância com o que dispõe a Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que obriga as empresas registradas a atualizarem o registro no CREA quando houver qualquer alteração nos atos constitutivos ou dos dados cadastrais da pessoa jurídica. Senão vejamos:
Resolução nº 1.121/2019

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Ocorre que, conforme se pode auferir do próprio Contrato Social apresentado pela recorrida, a empresa alterou seu capital social, sem comunicar o CREA/CE, razão pela qual a certidão está evidentemente desatualizada e, portanto, inválida.

Dessa forma, é evidente que deve ser imediatamente alterada a decisão que declarou a OMEGA-SERVIÇOS vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2023 do TRT7, sob pena de afronta à Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e ao princípio da legalidade administrativa.

Por fim, chama bastante atenção o Balanço Patrimonial do último exercício social apresentado. De pronto, parece que o Balanço da empresa foi "maquiado" para participar da presente licitação.

É de conhecimento público que a empresa recorrida estava com as suas atividades suspensas e não estava participando de licitações públicas, entretanto, a mesma informou receita operacional de R\$ 788.970,80 no último exercício social.

Ocorre que, analisando a documentação apresentada como contratos, ARTs e CATs, em relação ao ano de 2022, nada explica esta receita, o que aliado ao seu capital social ínfimo é no mínimo duvidoso.

Sendo assim, deve esta Comissão Julgadora realizar diligências junto à JUCEC para averiguar se a empresa registrou Balanço Patrimonial nas competências anteriores e no próprio ano de 2022, tendo feito uma retificação posterior apenas para cumprir as exigências de comprovação da qualificação econômico-financeira do Pregão em tablado.

Nobre Pregoeira, as alegações acima tratam-se apenas de indícios de falsidade documental, que merecem ser averiguados em sede de diligências. Por outro lado, vamos nos ater aos fatos concretos, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados estão em descompasso com a Lei e com as exigências do edital. Explica-se.

O item 9.11 do edital exige a apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Senão vejamos:

9.11. Qualificação Econômico-Financeira: para fins de comprovar a qualificação econômico financeira, o licitante vencedor

da etapa de lances, deverá apresentar:

1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em que pese a exigência do edital de apresentação do Balanço na forma da Lei, é evidente que a OMEGA-SERVIÇOS apresentou seu Balanço Patrimonial e demonstração contábeis em descompasso com a Lei, já que está sem os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Vajamos as disposições do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

[...]

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

[...]

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

Conforme se extrai do Código Civil os termos de abertura e encerramento são documentos que devem acompanhar o balanço, pois fazem parte da demonstração contábil da empresa de escrituração, bem como a autenticação da Junta Comercial.

Na mesma toada, a ITG 2000 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade:

"9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade."

Desta feita, segue o que diz a mais rica jurisprudência acerca do caso específico:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME.

O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital. A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória. O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São José, Relator: Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 13/06/2002).

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (Agravo de Instrumento n., Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, data de julgamento 11/02/2010).

Douta Julgadora, conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Tanto isso é verdade que a Lei 8.666/93 prevê de forma expressa em seu texto a necessidade de ser observada a legalidade dos atos administrativos. Senão, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA

EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal previsão, destaque-se, repete o que é trazido no texto da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimi a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores.

Segundo o entendimento do doutrinador:

"[...] a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricão', adquirindo então um sentido mais extenso [...]"
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

À mesma corrente filia-se José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"
(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

É dizer, portanto, que a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário.

Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente e na jurisprudência uníssona dos tribunais superiores. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública incorrerá em grave descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Por isso, é inegável o fato de que a OMEGA-SERVIÇOS, no curso do procedimento licitatório, contrariou inúmeras vezes o instrumento convocatório, apresentando documento essencial à prestação de serviços em descompasso com a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, portanto, inválido, bem como Balanço Patrimonial em descompasso com o Código Civil, motivo pelo qual merece reforma a decisão administrativa que a declarou classificada e, por conseguinte, vencedora no presente Pregão, uma vez que esta desobedeceu as determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que tenha havido a declaração da recorrida como habilitada e classificada, pois apresentou sua documentação em total desacordo ao que é estabelecido no ato convocatório, devendo, portanto, ser modificada a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa ÔMEGA SERVIÇOS declarada desclassificada do Pregão Eletrônico nº22/2023, em virtude do claro descumprimento às exigências do edital e da legislação vigente.

3. DO PEDIDO

Ex positis, por toda a argumentação alhures, roga a empresa recorrente que seja reformada a decisão que declarou a empresa ÔMEGA-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2023 do TRT7, pelas irregularidades presentes na documentação apresentada. Por conseguinte, roga que seja dado regular prosseguimento ao certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 01 de agosto de 2023.

GRALHA ELEVADORES LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

Voltar **Fechar**

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO Nº 022/2023

ÔMEGA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA. – EPP, já devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, por conduto de seu representante legal, vem respeitosamente apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa GRALHA ELEVADORES LTDA., em face dos relevantes motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

1. DO RECURSO

Conforme se verifica na Ata da Sessão do vertente Pregão, a empresa Ômega – Serviços de Manutenção em Elevadores LTDA. – EPP foi declarada vencedora no presente certame.

A empresa ora recorrente alega que a empresa Ômega Elevadores “cometeu erros durante o procedimento que afrontam deliberadamente o instrumento convocatório e o ordenamento jurídico pátrio, bem como não reúne os requisitos necessários para a contratação”.

Inicialmente, alega que a Pregoeira cometeu “erros nos procedimentos adotados no presente Pregão”, pois “foi permitido à OMEGA-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, a saber, o Balanço Patrimonial do último exercício social e a Certidão Negativa de Falência e Concordata”.

Sobre esse ponto, aduz que “na apresentação Inicial dos documentos, antes da fase de lances, a recorrida não havia apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício social e a Certidão Negativa de Falência e Concordata, o fez quando da juntada da proposta ajustada ao lance final, após a solicitação do Pregoeiro, procedimento este que vai totalmente de encontro às disposições da Lei nº 8.666/93” e que “a Lei Geral de Licitações veda expressamente a realização de diligências para a juntada posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente em anexo à proposta”.

Afirma ainda que “ainda que a Ilustre Pregoeira constatasse a insuficiência da comprovação da habilitação da recorrida, tivesse comunicado e solicitado documentação complementar, o que não ocorreu (já que mesmo sem ser provocada a licitante sorrateiramente mandou nova documentação de habilitação quando do envio da proposta ajustada), não poderiam ter sido juntados novos documentos como o Balanço Patrimonial e a Certidão Negativa de Falência e Concordata, completamente estranhos à documentação de habilitação original, que deveriam ter sido juntados em anexo à proposta inicial antes da abertura da licitação” e que “poderiam ter sido promovidas diligências no intuito de confirmar as informações que constam nos documentos inicialmente apresentados, como a solicitação das notas fiscais que comprovam serviço ou o contrato que ensejou a prestação relativos aos atestados de capacidade técnica. Entretanto, Jamais poderia ter sido permitido o envio dos documentos que deveriam constar originalmente em anexo à proposta”.

Em outra alegação, sustenta que “a licitante anexou junto ao sistema eletrônico sua prova de Registro no CREA da pessoa Jurídica, no entanto, o documento apresentado encontra-se inválido”, pois “a ÔMEGA-SERVIÇOS apresentou Certidão de Registro no CREA/CE, na qual consta expressamente que o Capital Social da empresa é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao passo que seus atos constitutivos demonstram que o Capital Social da empresa é de apenas R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)”, pelo que “a certidão está evidentemente desatualizada e, portanto, inválida”.

Alega ainda que “chama bastante atenção o Balanço Patrimonial do último exercício social apresentado. De pronto, parece que o Balanço da empresa foi ‘maquiado’ para participar da presente licitação”, pois seria “de conhecimento público que a empresa recorrida estava com as suas atividades suspensas e não estava participando de licitações públicas, entretanto, a mesma informou receita operacional de R\$ 788.970,80 no último exercício social”.

Sobre este ponto, sustenta que “analisando a documentação apresentada como contratos, ARTs e CATs, em relação ao ano de 2022, nada explica esta receita, o que aliado ao seu capital social ínfimo é no mínimo duvidoso”, e que deveria a Comissão Julgadora “realizar diligências junto à JUCEC para averiguar se a empresa registrou Balanço Patrimonial nas competências anteriores e no próprio ano de 2022, tendo feito uma retificação posterior apenas para cumprir as exigências de comprovação da qualificação econômico-financeira do Pregão em tablado”. Finaliza afirmando que “as alegações acima tratam-se apenas de indícios de falsidade documental, que merecem ser averiguados em sede de diligências”.

Por fim, alega que “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados estão em descompasso com a Lei e com as exigências do edital”, o que não atenderia ao item 9.11 do edital, que exige “a apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”, pois a empresa Ômega Elevadores teria apresentado “Balanço Patrimonial e demonstração contábeis em descompasso com a Lei, já que está sem os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário”.

Dessa forma, requereu a reforma da decisão que declarou a empresa Ômega Elevadores vencedora do Pregão 022/2023.

Tal pretensão não pode prosperar, o que será demonstrado pelas razões a seguir delineadas.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De início, cumpre destacar que a documentação necessária à habilitação da empresa vencedora Ômega Elevadores já estava previamente anexada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), o que é previsto no edital do Pregão 022/2023, especialmente no item 5.6:

5.6. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Não se sustenta, portanto, a alegação de que a empresa vencedora tenha apresentado documentação de habilitação intempestivamente. Como se vê adiante, ficou consignado em ata a regularidade da habilitação e da verificação desta.

Consta da Ata do Pregão que a habilitação da empresa Ômega Elevadores ocorreu após a verificação da documentação de habilitação econômica encontrada no SICAF, enviada à área técnica para análise.

Pregoeiro 25/07/2023 09:18:42 Para OMEGA-SERVICOS DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA – no ensejo informo que encontrei no SICAF documentação de habilitação econômica que já foi encaminhada, em diligência, à área técnica para análise.
(grifo nosso)

Consta ainda da referida Ata:

Pregoeiro 25/07/2023 09:27:54 Para OMEGA-SERVICOS DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA – declarações apresentadas; os documentos de habilitação técnica que foram apresentados estão em análise na área competente; empresa com regularidades em dia.
(...)

Pregoeiro 25/07/2023 09:41:27 Análise da documentação da habilitação técnica concluída.

Pregoeiro 25/07/2023 09:44:00 Após análise da documentação enviada verificamos que a licitante ÔMEGA ELEVADORES atende aos critérios de Qualificação Técnica.

(...)

Pregoeiro 25/07/2023 15:04:13 Deixando registrado no chat que a análise dos documentos referentes à habilitação financeira foi concluída – a licitante atendeu às exigências.

(...)

Pregoeiro 26/07/2023 09:36:42 Para OMEGA-SERVICOS DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA – a empresa atendeu todas as condições de habilitação; não há restrições vigentes cadastradas; regularidades em dia; a proposta está de acordo; entretanto gostaria de solicitar um pequeno ajuste na tabela que lá se apresenta, para que fique tal qual o modelo constante da tabela do Anexo II do TR (planilha de preços estimados)

(...)

Pregoeiro 26/07/2023 09:55:46 conforme dito nos chats anteriores: documentos da empresa e hab fiscal/trabalhista todos atualizados do sicaf; habilitação técnica atendida; habilitação econômico-financeira também atendida; regularidades em dia; renovadas as consultas aos sites de restrição e impedimentos, nada consta para o CPF titular e CNPJ;

Pregoeiro 26/07/2023 09:57:55 qto à habilitação financeira segue a certidão:

Pregoeiro 26/07/2023 10:06:30 O ILG possui valor inferior a 1 (um), mas a empresa comprovou patrimônio Líquido de R\$ 67.224,64 que é superior a 10% do valor global estimado da contratação (10% = R\$ 31.369,98), satisfazendo, portanto, a determinação contida na parte final do 9.11.4 do edital. Valor global = R\$ 313.699,80.
(g.n.)

Em seguida, a empresa Ômega Elevadores foi declarada vencedora do certame.

Como se vê, a habilitação foi verificada pela documentação apresentada tempestivamente pela empresa vencedora, sem que fosse constatada ausência de nenhum dos documentos exigidos, inclusive o Balanço Patrimonial e a Certidão Negativa de Falência e Concordata, não constando juntada posterior desses documentos e nem alguma diligência aberta pelo Pregoeiro para isso, como afirmou a recorrente.

Não houve, portanto, nenhuma conduta errônea do Pregoeiro ou da empresa vencedora em relação à habilitação, que ocorreu de forma regular.

Não obstante, apenas pelo sabor da argumentação, é de se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de que seria possível complementar os documentos apresentados na fase de habilitação, a requerimento do pregoeiro, desde que não houvesse alteração substancial da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, nem implicasse alteração da proposta. Há diferença entre a hipótese de apresentação intempestiva de documentos quando o licitante preenchia os critérios por ocasião da habilitação e a hipótese em que o requisito só foi atingido em momento posterior; na primeira, não há irregularidade, pois as condições exigidas já existiam.

Caso fosse verídica a narrativa da recorrente, o que se admite apenas para argumentar, caberia ao Pregoeiro, no mínimo, possibilitar à licitante a regularização da situação, antes de decidir pela inabilitação sumária (ao contrário da tese da recorrente). Essa é a correta aplicação do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DE VALIDADE DE DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DURANTE O PROCESSO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE, COM PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença em que foi deferida segurança para afastar inabilitação em pregão eletrônico. 2. É válido o raciocínio de que, se o licitante é obrigado, por lei, a manter durante o cumprimento do contrato todas as condições exigidas por ocasião da habilitação, com mais razão deveria ser obrigado a ostentar essas condições durante o processo de julgamento das propostas. 3. Ocorre que, conforme admite a autoridade impetrada, o documento necessário à prova de autorização de funcionamento perdeu a validade porque o processo de julgamento das propostas estendeu-se além do estimado, especialmente se considerada a expectativa de brevidade do processo de licitação na modalidade pregão eletrônico. 4. Nesta especial hipótese, caberia ao pregoeiro, no mínimo, possibilitar à licitante adoção de medidas visando à regularização da situação, antes de decidir pela sua inabilitação. É o que se infere do art. 43 da Lei n. 8.666/93 (aplicável, quanto menos, subsidiariamente): "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". 5. Não se trata, a propósito, de (vedada) "inclusão posterior", propriamente dita, "de documento ou informação" que deveria constar originariamente da proposta. A hipótese é de revalidação da autorização de funcionamento, (já) apresentada por ocasião da abertura da sessão de julgamento, sessão que se estendeu para além da estimativa razoável de duração do certame, no caso. 6. Prevalece a premissa em que assentada a sentença, segundo a qual a inabilitação da licitante, na espécie, fere o princípio da razoabilidade, com prejuízo aos princípios da competitividade e da vantajosidade, na licitação. 7. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 00189519620134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 30/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/05/2014)

Corroborando este entendimento, Marçal Justen Filho, em seu festejado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 8º, Dialética, 2000, pg. 433, afirma:

Se existirem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Deverão ser esclarecidas todas as circunstâncias.

(...)

Observe-se que o STJ admitiu a possibilidade de juntada posterior de documento destinado a esclarecer dúvida acerca de outro, apresentado tempestivamente. Reputou-se que dúvida da Administração exigia produção de defesa, o que impunha faculdade de juntada de documento complementar.

Quanto à Certidão de Registro no CREA/CE, esta encontra-se em pleno vigor. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, se aplicaria a este ponto o mesmo entendimento anteriormente exposto: caberia ao Pregoeiro abrir diligência para verificação, caso houvesse necessidade.

Ademais, não se deve exigir excesso de formalidade capaz de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Caso assim não fosse, uma desclassificação por esse motivo estaria em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois haveria excesso de formalismo, desproporcionalidade, irrazoabilidade, além da violação dos princípios da competitividade e da vantajosidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando, realmente, o alcance da finalidade da licitação.

Sobre a leviana e irresponsável ilação que fez a recorrente ao afirmar que "chama bastante atenção o Balanço Patrimonial do último exercício social apresentado. De pronto, parece que o Balanço da empresa foi 'maquiado' para participar da presente licitação", pois seria "de conhecimento público que a empresa recorrida estava com as suas atividades suspensas e não estava participando de licitações públicas, entretanto, a mesma informou receita operacional de R\$ 788.970,80 no último exercício social", deve ser esclarecido que é absolutamente inverídica.

A receita da empresa é regularmente escriturada, estando regular o balanço patrimonial, não havendo elemento algum para que se construa a ilação de que o balanço esteja "maquiado".

Quanto à segunda parte da irresponsável e inverídica afirmação, cumpre esclarecer que a empresa vencedora nunca esteve com suas atividades suspensas e que sua receita não é advinda unicamente de licitações públicas.

A recorrente não apresenta nenhuma prova ou nem mesmo algum elemento robusto para embasar o que afirmou (e chamou de "indícios de falsidade documental"), e nem poderia fazê-lo, pois é absolutamente inverídico.

Por fim, quanto à alegação de que o "Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados estão em desconformidade com a Lei e com as exigências do edital" e contrariando o item 9.11 do edital, sob o argumento de que não possuíam "os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário", mais uma vez, não tem razão a recorrente.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme art. 31, da Lei nº 8.666/93, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Tal regra é reproduzida no item 9.11 do edital, que exige:

1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
3. (...)

Vê-se que inexistente exigência no edital do presente certame de que haja apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário com autenticação pela Junta Comercial, o que constitui também formalidade não prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Além disso, a empresa vencedora apresentou tempestivamente documentação que comprova boa situação financeira e patrimonial.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93

\n\nPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTO AO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO. \nConstatando a Comissão de Licitação, ao julgar recurso administrativo, que a despeito da não apresentação, pela licitante vencedora, do termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível, diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, averiguar sua liquidez e capacidade para cumprir o objeto do contrato, atendido requisito da qualificação econômico-financeira, afigura-se descabida a concessão de medida liminar para suspender a decisão de habilitação daquela, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 51122963520218217000 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/02/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2022)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXCESSO DE FORMALIDADE. A exigência de requisito que exorbita a previsão da Lei nº 8.666/93 representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público, mormente quando comprovada a saúde financeira da empresa licitante através de SPED (Sistema público de escrituração digital) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205777253001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LICITAÇÕES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021. TESE DE IRREGULARIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE QUE O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO JUNTE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. QUANDO DA FASE DE HABILITAÇÃO, A EMPRESA FEZ PROVA SUFICIENTE DE SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ADVINDO DE PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA IDENTIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JÁ SÃO ANEXADOS PELOS LICITANTES QUANDO DO CADASTRAMENTO DE SUAS PROPOSTAS, ANTES MESMO DA FASE DE LANCES. NENHUM OUTRO LICITANTE OU MESMO O PREGOEIRO TEM ACESSO A ABRIR TAIS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AL - AI: 08065788020218020000 Maceió, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 02/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2021)

Mais uma vez, seria incabível e desproporcional a pretensão da recorrente em requerer a inabilitação da empresa vencedora com base nesta argumentação, de mero aspecto formal, que, inclusive, poderia ser facilmente sanada, se fosse o caso, o que se admite apenas para argumentar, como já exposto.

A empresa vencedora apresentou documentação apta a comprovar a saúde econômico-financeira, o que ficou devidamente consignado em ata, não havendo razão nos argumentos da recorrente.

Observe-se o ensinamento de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 116), ao discorrer sobre a fase de habilitação, bem como a respeito da inadequação da aplicação de um rigorismo exarcebado relativo ao princípio da vinculação ao edital, *ipsis literis*:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental),

interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Ainda acerca do formalismo exacerbado na legislação da licitação, suas consequências e a posição que o intérprete deve adotar na sua aplicação, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., Diáletica, São Paulo, p. 73), assevera:

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou a reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular".

Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da lei nº 8.666.

E, para finalizar, destaca-se o fulminante entendimento de Adilson Abreu Dallari (obra já citada) acerca da matéria em comento:

(...) peca por excesso. Desbordou os limites constitucionais (pois deveria conter apenas normas gerais) e, com o propósito absurdo e insensato de disciplinar mediante regras específicas as infinitas situações que podem ocorrer nas licitações, acabou criando um intrincado labirinto de regrinhas de somenos, cujo efeito principal é fornecer vasto material para quem desejar simplesmente embananar qualquer licitação. (grifo nosso).

Da mesma forma que o intérprete da lei não deve se deixar levar por "regrinhas de somenos", como afirma o mestre citado, na interpretação do edital, o ilustre Pregoeiro deve guiar-se da mesma forma, afastando-se da prática que só traz prejuízos à Administração Pública.

Ademais, dentre os princípios informadores da licitação, destaca-se fortemente o princípio da proporcionalidade, talvez por se constituir no "princípio dos princípios, verdadeiro principium ordenador do direito", na definição de Willis Santiago Guerra Filho (Processo Constitucional e Direitos Fundamentais, Celso Bastos Editor, São Paulo, p. 62).

A propósito, para se ter idéia da importância e amplitude do princípio da proporcionalidade, tem se entendido que ele não só se aplica no campo das licitações, mas na atividade administrativa como um todo. Nesse sentido, vale destacar a lição de Marçal Justen Filho, (ob.cit. p. 65):

Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade (reconduzível ao princípio da razoabilidade). Logo, também a matéria de licitações é presidida por ele. (...)

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio entre a busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo".

(...)

A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Nem a lei e nem o edital devem ser interpretados como fim em si mesmos, mas como instrumentos, meios para a proteção dos interesses públicos e privados. O pregoeiro, ao lançar mão do princípio da proporcionalidade, de aplicação evidente no processo licitatório, nada mais faz que proteger o interesse público e fazer com que a licitação atinja sua finalidade.

Aliás, tal entendimento serve para a correta aplicação do princípio da vinculação ao edital, afastando-se uma leitura gramatical e isolada do mesmo, bem como o equivocado entendimento de que este se trata de princípio absoluto, pois a prevalência de entendimento contrário atentaria, em última análise, contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Irretocável, portanto, a habilitação da empresa vencedora, Ômega Elevadores, tendo o Pregoeiro agido corretamente em todo o certame, inclusive na fase de habilitação, pelo que deve a decisão recorrida permanecer inalterada.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer ao ilustre Pregoeiro que se digne julgar improcedente o recurso ora combatido, com a manutenção da decisão atacada.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 04 de agosto de 2023.

ÔMEGA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA. – EPP

[Voltar](#) [Fechar](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA AO RECURSO

PROAD 1987/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

OBJETO: Contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em 11 (onze) elevadores e 02 (duas) Plataformas de PPNE, com reposição total de peças, de forma contínua, em regime de empreitada por preço global, pelo período de 12(doze) meses a contar da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, conforme condições, especificações e quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DE RECORRER: DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Decreto 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

2. DO ATO RECORRIDO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Recorre-se da decisão proferida pela pregoeira signatária que declarou a licitante ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELEVADORES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe.

2.2. A decisão de aceitação e habilitação ora recorrida tem seu respaldo nas disposições do edital do certame, nos documentos apresentados e nas **diligências** realizadas junto à Coordenadoria de Contabilidade (doc. 64) e à Divisão de Manutenção (doc. 75).

3. DOS PRAZOS:

3.1. Declaração da Vencedora: 26/07/2023;

3.2. Prazo Final - Razões: 01/08/2023;

3.3. Prazo Final - Contrarrazões: 04/08/2023;

4. DO RECURSO:

4.1. Recorrente: GRALHA ELEVADORES LTDA, razões apresentadas tempestivamente, doc. 79;

4.2. Contrarrazões: ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA, tempestivas, doc. 80;

4.3. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: Razões e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso, observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.2.3 do edital.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS – doc. 79:

Alega a Recorrente, em suma:

5.1. Que o Balanço Patrimonial do último exercício social e a Certidão Negativa de Falência e Concordata não estavam nos documentos iniciais e que foram acostados posteriormente, juntamente com a proposta final;

5.2. Que a prova do Registro no CREA da pessoa jurídica encontra-se inválido por conter capital social divergente do valor constante no Contrato Social da empresa;

5.3. Que há indícios de falsidade documental na habilitação econômica;

5.4. Que os documentos da habilitação econômica não se apresentaram na forma da lei por não conter os termos de abertura e de encerramento dos registros contábeis;

6. DAS CONTRARRAZÕES – doc. 80:

A recorrida manifesta-se, de forma resumida, da seguinte forma:

6.1. Quanto à ausência inicial dos documentos, “que a documentação necessária à habilitação da empresa já estava previamente anexada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), o que é previsto no edital do Pregão 22/2023, especialmente no item 5.6, onde fala que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”.

6.2. Quanto à Certidão de Registro no CREA/CE, “esta encontra-se em pleno vigor. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, se aplicaria a este ponto o mesmo entendimento anteriormente exposto: caberia ao Pregoeiro abrir diligência para verificação, caso houvesse necessidade”.

6.3. Quanto à alegação indícios de falsidade documental nos documentos de habilitação, “que a receita da empresa é regularmente escriturada, estando regular o balanço patrimonial, não havendo elemento algum para que se construa a ilação de que o balanço esteja maquiado”, esclarecendo que “a

empresa vencedora nunca esteve com suas atividades suspensas e que sua receita não é advinda unicamente de licitações públicas” e “que a recorrente não apresenta nenhuma prova ou nem mesmo algum elemento robusto para embasar o que afirmou (e chamou de “indícios de falsidade documental”), e nem poderia fazê-lo, pois é absolutamente inverídico”.

6.4. “Quanto à alegação de que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados estão em descompasso com a Lei e com as exigências do edital e contrariando o item 9.11 do edital, sob o argumento de que não possuiriam os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, mais uma vez (...), a documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme art. 31, da Lei nº 8.666/93, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia”.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO:

7.1. Quanto à alegativa de que o Balanço Patrimonial do último exercício social e a Certidão Negativa de Falência e Concordata não estavam nos documentos iniciais e que foram acostados posteriormente, juntamente com a proposta final:

Toda a documentação de habilitação da licitante vencedora encontrava-se, no dia da abertura do certame, devidamente alimentada junto ao SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), atendendo plenamente o que dispõe o item 5.6 do Edital. Importante salientar que comuniquei a todos, em sessão, que a documentação da empresa se encontrava no SICAF, conforme faz prova a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico. E mesmo houvesse documento ausente, ainda assim não seria motivo para desclassificação, tendo em vista a obrigação do proponente em diligenciar para o devido saneamento da proposta.

7.2. Quanto à alegativa de que os Registros no CREA da pessoa jurídica encontram-se inválidos, por conter anotação de capital social divergente do valor constante no Contrato Social da empresa:

Os documentos exigidos para habilitação técnica se prestam unicamente ao papel de comprovar a capacidade técnica da empresa para exercer o serviço a ser contratado. Uma alteração contratual posterior não invalida as experiências já lançadas e declaradas, as Certidão de Acervo Técnico e as anotações de responsabilidades. Comprovação de capital social não é função dos documentos registrados no CREA. Várias são as decisões nesse sentido, inclusive é entendimento já consolidado perante o TCU (Tribunal de Contas da União).

Com a devida escuta da unidade requisitante (Divisão de Manutenção, doc. 75), ficou constatada que a empresa atendia a todas as exigências da habilitação técnica.

7.3. Quanto à afirmação de que os documentos da habilitação econômica não se apresentaram na forma da lei, por não conter os termos de abertura e de encerramento dos registros contábeis, e de que há indícios de falsidade documental na habilitação econômica:

Essas alegações foram remetidas à Coordenadoria de Contabilidade para a devida manifestação, tendo em vista que os documentos de habilitação econômico-financeira foram apreciados por aquela unidade, na fase de julgamento, com emissão de certidão positiva de atendimento dos requisitos do

edital (doc. 64), o que embasou a decisão de aceita-la.

Feito isso, apresento, a seguir, a manifestação da Coordenadoria de Contabilidade (doc. 82), quanto aos questionamentos do recurso acerca da habilitação econômica da empresa vencedora:

Quanto à afirmação “chama bastante atenção o Balanço Patrimonial do último exercício social apresentado. De pronto, parece que o Balanço da empresa foi “maquiado” para participar da presente licitação”:

“Primeiramente, vale ressaltar que não é de competência desta CCONT (Coordenadoria de Contabilidade) a realização de qualquer procedimento de auditoria externa, com vistas à identificação de eventuais fraudes contábeis no balanço das empresas licitantes. Ademais, a própria empresa requerente informa que “(...) as alegações acima, tratam-se apenas de indícios de falsidade documental, que merecem ser averiguados em sede de diligências. (...)”, ou seja, tratam-se de meras alegações sem, contudo, serem apresentados documentos que comprovem ou evidenciem tais suposições. Não obstante, analisando os balanços (2018/2019) e (2021/2022) da empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES, os quais se encontram registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC - e anexados ao SICAF, esta CCONT não identificou discrepâncias na evolução patrimonial da empresa, ano a ano, tampouco alterações nos saldos contábeis que pudessem ensejar suspeita de balanço “maquiado”. “

Quanto à afirmação “Em que pese a exigência do edital de apresentação do Balanço na forma da Lei, é evidente que a OMEGA-SERVIÇOS apresentou seu Balanço Patrimonial e demonstração contábeis em descompasso com a Lei, já que está sem os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário”:

“A empresa ÔMEGA SERVIÇOS apresentou o Balanço Patrimonial 2022/2021, registrado na JUCEC, com ausência dos termos de abertura e de encerramento no livro diário. Referidos termos fazem parte das formalidades extrínsecas das Demonstrações Contábeis, exigíveis na escrituração e publicação dos livros contábeis. Ressalta-se, contudo, que tal ausência não prejudicou os trabalhos de análise desta CCONT, uma vez que o Balanço Patrimonial, conforme apresentado, prestou-se a sua finalidade, qual seja, a análise dos índices econômico-financeiros exigidos no Edital. De toda sorte, caso a pregoeira entenda pertinente sua apresentação para fins de atender formalidade extrínseca, recomenda-se seja a licitante diligenciada a apresentar os termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial 2022/2021, devidamente registrados na JUCEC.”

Conclui a Coordenadoria de Contabilidade, dizendo:

“Por fim, diante de todo o exposto, esta Coordenadoria RATIFICA as informações contidas na CERTIDÃO - ÔMEGA SERVIÇOS - PREGÃO 22/2023 (doc.64 – Proad 1987/2023), qual seja, a licitante ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES atende à Qualificação Econômico-Financeira exigida no Edital, conforme a documentação apresentada”.

Desta forma, esta pregoeira acata a recomendação da Coordenadoria de Contabilidade em abrir diligência para que a empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELEVADORES LTDA apresente os termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial 2022/2021, devidamente registrados na JUCEC.

8. DA DECISÃO DO RECURSO - CONCLUSÃO:

Diante o exposto, conheço do recurso e dou provimento com base no alegado no subitem 5.4 do item 5 deste documento.

Tendo em vista o art. 109, §4º da Lei 8666/93, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a habilitação da empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELEVADORES LTDA, para, acatando a recomendação da Coordenadoria de Contabilidade, retornar o certame à fase de julgamento das propostas, onde será aberta diligência, em sessão (via ComprasNet), para que a licitante recorrida junte a documentação ausente, por ser obrigação do pregoeiro o saneamento da proposta, antes de eventual desclassificação.

Ressalto que, caso a licitante apresente a documentação, esta será novamente avaliada quanto ao atendimento dos critérios exigidos no edital para a habilitação econômico-financeira.

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link transparência/pregões/pregões eletrônicos 2023.

Fortaleza, 11 de agosto de 2023.

Cristina Helena Veras Teixeira

Pregoeira